



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.003211/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.314 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PAULO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente dados e esclarecimentos complementares de recibos médicos. Nessa hipótese, satisfeita parcialmente as informações requeridas, restabelece-se, igualmente de forma parcial, a dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 02/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canario da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.110/114) interposto em 02 de julho de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls.95/102), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de junho de 2012, fls.109, que, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 7/13, lavrado em 01 de dezembro de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas com instrução, previdência privada e FAPI, dependente e médicas em sua declaração de ajuste anual, exercício 2007, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 11.159,64 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Restando comprovada a impossibilidade da ciência pessoal ou por via postal, em virtude da devolução pela agência do correio da intimação regularmente expedida, Motivada pela ausência do contribuinte no endereço informado perante o cadastro da repartição fiscal, é válida a intimação por edital.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, respeitando-se o limite legal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei. Na falta de comprovação por documentos hábeis é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.

Os recibos médicos de pagamento de despesas de pequena monta, com especificação do nome do prestador do serviço, endereço, registro profissional, data e valor são provas eficazes da despesa médica. Devem ser mantidas as glosas das despesas médicas informadas relativas a gastos veterinários, para os quais não há previsão legal de dedução.

JUROS E MULTA. REMISSÃO.

Apenas lei específica pode dispensar total ou parcialmente a cobrança de tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2012 (fl.109), o espólio do contribuinte, através do representante legal, apresentou, em 02/07/2012, o recurso de fls. 110/114, onde argumenta que os recibos da dentista Aline Santos Assis e do fisioterapeuta Evandro do Nascimento, foram emitidos após o tratamento porém o pagamento foi efetuado parceladamente ao longo do ano; e, ainda, que inexistente preceito normativo que determine que a data de emissão dos recibos coincidam com a data de pagamento pela prestação do serviço. Faz carrear aos autos cópias de laudos de ultra-sonografia e de exames radiológicos do cotovelo e da coluna vertebral. Ao final requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 127.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Alega o recorrente que cabe à autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos registrados nos recibos emitidos pela cirurgiã-dentista Aline Santos Assis, e do fisioterapeuta Evandro do Nascimento.

No mérito discutem-se as deduções das seguintes Despesas Médicas:

PESSOAS FÍSICAS		
Nome / Prestador - CPF	Valor R\$	Registro nº
Aline Santos Assis – CPF 082.257.567-11	11.500,00	CRO-RJ/PV 26393
Evandro do Nascimento – CPF 033.045.927-92	5.000,00	CREFITO 2/40922-F

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Penso que, nas autuações de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica apropriada, há que se mitigar um pouco o rigor da prova exigida.

No concernente aos recibos de Evandro Nascimento, médico fisioterapeuta, tenho que os exames carreados aos autos (fls. 121 e 122), datados de 29/12/1999 e 22/09/2006, respectivamente, comprovam enfermidade na coluna cervical, ombro e cotovelo do contribuinte, subsidiando a comprovação necessária e, de consequência, cabendo o restabelecimento da despesa glosada no valor de R\$ 5.000,00.

Em princípio, a apresentação de recibos médicos é prova bastante para comprovar as despesas médicas, como se vê pela leitura do art. 8º, II, “a” e § 2º, I a III, da Lei nº 9.250/95, acima colada. Entretanto, trata-se de uma comprovação formal, indireta do serviço prestado, não sendo uma presunção absoluta, de direito, da prestação do serviço. Tal prova

pode ceder quando, da análise dos autos, levantam-se fundadas dúvidas sobre a execução do serviço. É importante destacar que os recibos em si não constituem prova de pagamento das despesas médicas ali descritas. Isso porque um recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Vale ressaltar que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia, para que possam ser passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extratos bancários em que há correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas, e também a coincidência de datas.

Se o contribuinte opta pelo pagamento das despesas médicas em moeda corrente, deve estar ciente da necessidade de juntar documentos que comprovem tais operações.

A correspondência entre os valores sacados da conta corrente e os pagamentos constantes nos respectivos recibos é imprescindível para que se possa aceitar como válidos os extratos bancários como prova do efetivo pagamento. E a responsabilidade de demonstrar esse fato cabe ao contribuinte, porque é dele o ônus da prova, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei 9.520, de 1995. Como informado no acórdão recorrido, o interessado não demonstrou existir essa correspondência, o que resultou na manutenção integral do lançamento.

Cabe ressaltar que quanto a Aline Santos Assis, o recorrente não apresentou, juntamente com o recurso ora analisado, quaisquer novos elementos de prova que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados pela mesma e seus respectivos pagamentos, sejam exames, laudos, radiografias, ou mesmo outros comprovantes de pagamento. Limitou-se a simples alegações, sem, no entanto, provar o que foi alegado. Conseqüentemente esses recibos não são hábeis e suficientes para comprovar a despesa.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo tão somente as despesas alusivas ao profissional Evandro do Nascimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA